

Processo n.º 80/2005

Data do acórdão: 2005-04-14

(Recurso civil)

Assunto:

– apoio judiciário

S U M Á R I O

Caso se constate que a requerente possui concretamente meios económicos próprios suficientes para suportar as custas normais de uma acção para a qual pede a concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de custas, é de indeferir essa pretensão.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 80/2005

(Recurso civil)

Recorrente: (A)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

(A), na sua petição inicial que deu origem aos autos de “acção ordinária laboral” então com o n.º LAO-032-03-1 do anterior 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, movidos contra a sua ex-empregadora a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau (aí já melhor identificada), no sentido material de pedir a condenação desta no pagamento, para já, de um total de MOP\$1.200.416,00 (um milhão, duzentas mil e quatrocentas e dezasseis patacas), a título da soma de quantias indemnizatórias das férias, feriados, descanso semanal e trabalho prestado, das licenças de parto não gozadas e da indemnização rescisória referida no art.º 47.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, para além da condenação da mesma ré no pagamento da quota-parte das gratificações por esta apossadas e da quantia

indemnizatória dos danos não patrimoniais, em montante a apurar em sede de execução da sentença, requereu, ao mesmo tempo, a concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de preparos e custas judiciais, invocando a inexistência de meios económicos para custear essas despesas – cfr. o teor da petição inicial em causa, a fls. 2 a 24 dos presentes autos correspondentes, assinada pelo Exm.º Advogado constituído da mesma requerente e autora, aí já melhor identificada.

E para os efeitos de apoio judiciário, a mesma autora alegou na dita petição que se encontra desempregada depois de despedida pela ré, que depende agora exclusivamente do salário do seu marido para suportar as despesas correntes da sua família, e que ela tem por despesas mensais: MOP\$901,00 pela electricidade; MOP\$84,00 pela água; MOP\$3.000,00 pela alimentação; MOP\$1.000,00 pela roupa e calçado; e MOP\$210,00 pelos transportes.

E chegou a juntar aos autos, a solicitação da Mm.^a Juiz titular da acção na Primeira Instância, um atestado sobre a sua situação económica emitido em 15 de Outubro de 2004 pelo Instituto de Acção Social de Macau, de acordo com o qual a mesma requerente:

– declarou que actualmente se encontra desempregada e que o seu marido aufere do seu trabalho (na SAAM) o vencimento mensal de MOP\$10.570,00, destinado a despesas da vida do próprio agregado familiar composto por ambos os cônjuges;

- e forneceu os seguintes dados atinentes à poupança bancária:
 - um depósito bancário em nome da própria requerente, com MOP\$906,11 de saldo (à data de 15 de Setembro de 2004);
 - um outro depósito bancário em nome da própria requerente, com HK\$10.893,57 de saldo (à data de 24 de Julho de 2004);
 - um outro depósito bancário em nome da própria requerente, com MOP\$46.478,00 de saldo (à data de 12 de Fevereiro de 2004);
 - um outro depósito bancário em nome da própria requerente, com MOP\$100,58 de saldo (à data de 28 de Setembro de 2004);
 - um depósito bancário em nome de ambos os cônjuges, com MOP\$279,48 de saldo (à data de 7 de Outubro de 2004);
 - e um depósito bancário em nome do seu marido, com MOP\$1.630,52 de saldo (à data de 2 de Outubro de 2004).

Outrossim, já em 2 de Setembro de 2003, a Polícia de Segurança Pública informou o Tribunal titular da acção em causa do seguinte, a solicitação deste: <<das diligências executadas por esta Polícia, e conforme referiu a (A) que se encontra na situação de desempregada, há questão de dois anos, e residente na Rua [...], n.º [...], Edif. [...], Bloco [...], [...]ºandar[...], (Tel:[...]), moradia essa é da sua propriedade e do seu esposo [...], que adquiriu em 2000 por quatrocentos e cinquenta mil patacas, mas está hipotecado no Banco “[...]”,

mediante o pagamento mensal da prestação por quatro mil e trezentas patacas.// [...] e declarou que não tem qualquer cargo ou encargo, e que o custo mensal da sobrevivência familiar é suportado pelo seu citado esposo.>> (cfr. o teor do officio de fls. 92 dos autos, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados concretos, em prol da intimidade dos mesmos).

Em face da petição inicial acima referida, a Mm.^a Juiz *a quo* optou por decidir, desde já, e actualizadamente em 11 de Novembro de 2004, do requerido apoio judiciário nos seguintes termos constantes do respectivo despacho exarado a fls. 176 a 176v dos autos:

<<(A), titular do BIRM nº [...], residente na Rua [...], veio requerer apoio judiciário sob a forma de dispensa de pagamento total de preparos e custas, alegando a insuficiência de meios económicos bastantes.

Ouvido o M^oP^o, este opõe-se à concessão de apoio judiciário. (fls.170v)

Analisado o atestado económico novamente junto aos autos (fls. 175) e os documentos juntos aos autos, verifica-se que a requerente, apesar de ser desempregada neste momento, é co-proprietária duma fracção autónoma, possuindo várias contas bancária com o saldo superior a MOP\$50.000,00.

Por outro lado, a requerente não tem ninguém a seu cargo, vivendo actualmente a cargo do seu marido.

Considerando os bens pertencentes à requerente e dos seus encargos pessoais e o valor de causa do presente autos e dos respectivas custas eventuais, não se afigura que a requerente não possui meios económicas suficientes para custear os encargos normais do processo.

Assim sendo, ao abrigo do disposto nos art^{os}. 1^o, nº 1, 2^o, 3^o, al. a), 4^o, nº 1, 5^o,

nº1, 8º e 21º, todos do Decreto-Lei no. 41/94/M, de 1 de Agosto, **determino negar a concessão do apoio judiciário requerido, na modalidade de dispensa total de preparos e custas à requerente.**

Custas do incidente pela autora, sendo a taxa de justiça reduzida a 1/4. (artº14º, nº1, alínea m) do R.C.T.)>> (cfr. o teor do despacho em questão, e *sic*, e com supressão nossa de alguns dados concretos na identificação aí da requerente, em prol da intimidade dos mesmos).

Notificada desse despacho judicial, veio a requerente interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo para o efeito concluído e peticionado na sua minuta datada de 30 de Novembro de 2004 o seguinte:

<<[...]

- A. A Requerente, sendo desempregada e não possuindo rendimentos próprios, apresentou em juízo o competente atestado exarado pelo IAS;
- B. A Requerente, apesar de ter conta bancária aberta em seu nome, não possui ali depositada qualquer quantia astronómica e, por outro lado, possui todo o rol de despesas que o início do Séc.XXI exige a quem queira beneficiar de um nível de vida que todo nós seres humanos para nós próprios desejamos.
- C. O facto de a Requerente ter marido que trabalha, não lhe confere o direito de fazer quaisquer exigências financeiras e, muito menos, o direito de lhe pedir dinheiro para pagar preparos judiciais.
- D. O Direita não restringe a concessão de apoio judiciário áqueles que vivem no limiar da miséria mas, pelo contrário, somente exige que o requerente do

instituto esteja em situação de “insuficiência económica” a qual não se confunde com impossibilidade financeira.

- E. Demonstrativo da insuficiência económica da ora Recorrente é o facto de ter beneficiado de subsídio de desemprego concedido pelos Serviços competentes.

Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer [...] se dignem modificar o despacho recorrido no sentido de que seja concedido Apoio Judiciário na modalidade de dispensa, total, da obrigação de pagamento de preparos e custas judiciais fazendo, assim, a vossa habitual JUSTIÇA!>> (cfr. o teor de fls. 183 a 184 dos presentes autos, e *sic*).

A esse recurso, respondeu em 15 de Dezembro de 2004 a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção do julgado, através da invocação de um conjunto de razões assim sumariadas:

<<[...]

- 1- Não parece que a recorrente goza de presunção de insuficiência económica prevista no artº 6º nº. 1 a) b) c) d) e) f) do Dec-Lei nº 41/94/M de 1 de Agosto.
- 2- Como bem se afirma no Ac. de 31/10/2002, Proc. 103/2002 do T.S.I., “O requerente do apoio judiciário na modalidade da dispensa de custas, que não beneficia da presunção da insuficiência económica, deve demonstrar que está na situação de insuficiência económica, e por isso, não são suportáveis as custas resultadas do processo.
- 3- A recorrente não tem ninguém a seu cargo, declarando vive actualmente a cargo do seu marido, auferindo um vencimento mensal no valor de

MOP\$10,570.00.

- 4- Apesar de a recorrente declarada ser desempregada neste momento, é co-proprietária duma fracção autónoma possuindo várias bancárias com o saldo superior a MOP50,000.00.
- 5- Como tem entendido no Ac. de 28/10/2004, Proc. 265/2004 do T.S.I. “O critério de orientação na decisão de concessão ou não de apoio judiciário deve consistir no apuramento sobre se o requerente tem ou não os meios necessários para o pagamento das custas e dos honorários ao advogado, atendendo-se para tanto ao valor da acção, em função do qual são fixadas as custas.
- 6- O valor da acção na petição inicial formulado pela recorrente é de MOP\$1,200,416.00 (um milhão, duzentas mil, quatrocentas e dezasseis patacas), sendo este também para efeitos de custas.
- 7- Após a matemática operada, veio apurar que os valores que a recorrente pretendia ser dispensada no pagamento total de preparos e custas são no total de : MOP\$9,160.00.
- 8- Não se pode concluir que a recorrente não está em condições de suportar estas despesas.
- 9- Tal como já foi fundamentado na decisão do Tribunal a quo que considerando os bens pertencentes à requerente e dos seus encargos pessoais e o valor de causa dos presentes autos e das respectivas custas eventuais, não se afigura que a requerente não possui meios económicos suficientes para custear os encargos normais do processo.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 190 a 192 dos presentes autos, e *sic*).

Expedido o recurso no Primeiro de Abril de 2005 para esta Instância *ad quem* depois de exarado pelo Tribunal *a quo* o despacho de sustentação datado de 8 de Março de 2005, foram já feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, pelo que nos cumpre agora decidir.

Para o efeito, é de notar, de antemão, que considerando o facto de o tribunal *ad quem* só resolver as questões concretamente postas pela parte recorrente e delimitadas pelas conclusões das suas alegações de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, mesmo que alguma vez tenham sido invocadas nas mesmas alegações, por um lado, e, por outro, relembrando a doutrina do saudoso **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS** de que “*Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão*” (in Código de Processo Civil anotado, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra Editora, Limitada, 1984, pág. 143) (e neste sentido, cfr., por todos, o aresto deste TSI, de 10/10/2002 no Processo n.º 165/2002), a única questão a ter que ser resolvida na presente lide recursória consiste em saber se a requerente não possui efectivamente, como ela própria alega, meios económicos bastantes para custear, *in casu* no todo, as custas normais (e os preparos) da acção por ela instaurada contra a ré, para efeitos de preenchimento do requisito material *maxime*

exigido na parte final do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, para deferimento de apoio judiciário.

Ora, após ponderados todos os dados pertinentes já acima coligidos dos autos, e tendo precisamente em consideração que a ora recorrente não tem nenhum encargo ou nenhuma pessoa a seu cargo, já que vive exclusivamente do rendimento do seu marido (o qual, por sua vez, não é requerente do apoio judiciário), e tem depósitos bancários com saldos que pelo menos totalizam mais do que MOP\$50.000,00 (cinquenta mil patacas), e atendendo ao montante total provável das custas normais da acção em questão cuja maior parte componente é, como se sabe segundo as regras da experiência neste campo de coisas, a taxa de justiça (a ser calculada *in casu* nos termos dos art.ºs 5.º, n.ºs 1 e 3, 12.º, n.º 1, 13.º, alínea j) (ou 14.º, n.º 1, alínea o), conforme a situação a verificar-se), do vigente Regime das Custas nos Tribunais, conjugados com o disposto nos art.ºs 248.º, n.ºs 1 e 2, e 250.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau), que é substancialmente muito inferior àquela soma de poupanças bancárias (tal como já concluiu materialmente a Digna Delegada do Procurador na sua resposta ao recurso), realizamos que há que manter a decisão de indeferimento do apoio judiciário já tomada pelo Tribunal *a quo*, já que realmente não flui dos autos que a recorrente não possua concretamente meios económicos próprios bastantes para pagar os preparos do pleito civil em causa e as respectivas custas normais eventualmente a cargo dela na final caso venha a perder a acção.

Assim sendo, é de naufragar a pretensão da ora recorrente em ver concedido o apoio judiciário na modalidade de dispensa total de pagamento de preparos e custas da acção cível por ela instaurada contra a ré, por ela própria não ter logrado demonstrar não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo, os encargos normais dessa causa judicial, para efeitos juridicamente a relevar do estatuído no n.º 1 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

E contra esta conclusão nossa não se pode defender com a eventual presunção de insuficiência económica da ora recorrente nos termos do art.º 6.º do mesmo Decreto-Lei, visto que para nós a situação de suficiência económica da mesma requerente para custear as despesas normais da sua acção cível resulta claramente constatada do resultado das acima referenciadas diligências de investigação feitas ou ordenadas officiosamente pelo Tribunal *a quo*, em face do que fica praticamente inviável qualquer presunção da alegada insuficiência económica da mesma senhora.

Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso, com custas pela recorrente.

Macau, 14 de Abril de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong